DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4210 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 23 de outubro de 2025 – 38 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO **2**
ATOS PROCESSUAIS **23**
ATOS DO PRESIDENTE **36**

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 842/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5258/2019
PROTOCOLO: 1977635
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
ADVOGADAS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES. ADESÃO AO REFIS. PAGAMENTO DA MULTA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ANÁLISE DO MÉRITO DA EXECUÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PROCEDÊNCIA NA PARTE CONHECIDA.
1. O pagamento da multa por meio da adesão ao REFIS, que a implica a confissão irretratável da dívida e renúncia a qualquer meio de defesa ou recurso (art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020), resulta na perda superveniente do interesse de agir em relação à essa.
2. A apresentação de documentos, que comprovam a correta execução financeira do contrato e a ausência de prejuízo ao erário, motiva a declaração da regularidade e a exclusão da impugnação de valores imposta.
3. Conhecimento parcial do pedido de revisão e, na parte conhecida, pela procedência, a fim de excluir a impugnação de valores e declarar regular a execução financeira do contrato.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer parcialmente** e, na parte conhecida, **dar procedência ao pedido de revisão** apresentado pelo Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, para **excluir a impugnação** fixada de R$129,85 e declarar **regular** a execução financeira do Contrato n. 12/2015.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Atos Convocatórios n. 02/2023 e 04/2025)

ACÓRDÃO - AC00 - 843/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10166/2013
PROTOCOLO: 1426504
TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO.
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS: 1. RONALDO PERCHES QUEIROZ; 2. RODRIGO DE PAULA AQUINO.
ADVOGADOS: TATIANA TOYOTA DE OLIVEIRA JOAQUIM – OAB/MS 12.072; HELTON LEVERMANN CARAMALAC – OAB/MS 20.142 E LUIZ AFONSO DE FREITAS GONÇALVES – OAB/MS 13.175.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. INSPEÇÃO. EXERCÍCIO DE 2012. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CONTRATOS. DECURSO TEMPORAL. AUTUAÇÃO EM PROCESSOS ESPECÍFICOS. EXAURIMENTO DA UTILIDADE DA DETERMINAÇÃO. PENDÊNCIA REFERENTE À MULTA. ARQUIVAMENTO. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA.
1. Constatada a autuação em processos específicos dos contratos e atas objetos da determinação de remessa expedida no acórdão proferido na inspeção, o que esvazia a necessidade da cobrança de envio, e diante do decurso de mais de uma década desde os fatos, que configuraria providência inócua e de baixa efetividade para o controle externo, reconhece-se o exaurimento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

da utilidade do comando, nos termos do art. 194, §3º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, permanecendo vigente a obrigação relativa à multa aplicada, que pendente de pagamento, cuja cobrança deve prosseguir conforme as normas internas desta Corte, nos termos do art. 187, §4º, I, *a,* da citada resolução.
2. Arquivamento dos autos. Manutenção da cobrança da multa aplicada. Remessa dos autos ao setor competente para as providências.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o presente processo, tendo em vista o exaurimento da utilidade do Relatório de Inspeção n. 36, de 2013, nos termos do art. 194, § 3º, da Resolução n. 98, de 2018; **manter a cobrança da multa** de 30 (trinta) UFERMS aplicada ao Sr. **Rodrigo de Paula Aquino**, com a **remessa** dos autos ao setor competente para as providências do art. 187, §4º, I, "a", da Resolução n. 98/2018; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Atos Convocatórios n. 02/2023 e 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 22 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **26ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 14/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2702/2024
PROTOCOLO: 2318239
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ATENDIMENTO SATISFATÓRIO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL NO CONJUNTO DAS CONTAS. CONTROLADOR INTERNO. CARGO EM COMISSÃO. EQUILÍBRIO FISCAL. ÍNDICE DE DESPESAS E RECEITAS CORRENTES ACIMA DO LIMITE. ART. 167-A DA CF/88. ADOÇÃO DE MECANISMOS DE AJUSTE FISCAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.
1. A natureza do cargo de Controlador Interno é incompatível com o de provimento em comissão, para que haja garantia da manutenção do vínculo, conforme deliberado no Parecer-C PAC00 n. 7/2020.
2. Com relação ao equilíbrio fiscal das contas, a verificação do índice de despesas e receitas correntes acima do limite de 95% previsto no art. 167-A da CF/88, com a adoção pelo Poder Executivo de mecanismos de ajuste fiscal, é ressalvada no caso, recomendando-se o cumprimento.
3. Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, tendo em vista o controlador em cargo de comissão e a necessidade de ajuste do equilíbrio fiscal, que resultam na formulação da recomendação ao responsável.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Aparecida do Taboado**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, responsabilidade do Senhor **José Natan de Paula Dias**, Prefeito Municipal, tendo em vista: Controlador em cargo de comissão; e a necessidade de ajuste do equilíbrio fiscal, previsto no art. 167-A da CF/88; expedir **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Atos Convocatórios n. 02/2023 e 04/2025)

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 17/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2786/2024
PROTOCOLO: 2318533
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADOS: 1. ADEMAR DALBOSCO (FALECIDO); 2. ZENAIDE ESPÍNDOLA FLORES
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.
1. O cargo de controlador interno ocupado por servidor investido em cargo em comissão motiva ressalva e recomendação para realização de concurso público ou, caso o feito, para nomeação de servidor público efetivo, em obediência ao art. 37, II, da CF/1988.
2. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 14, VI, do RITCE/MS, com expedição da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir o **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Laguna Carapã**, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Ademar Dalbosco**, (falecido, período de gestão: 01/01/2023 a 07/12/2023) e da Sra. **Zenaide Espíndola Flores** (período de gestão: 08/12/2023 a 31/12/2023) de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 14, VI, do Regimento Interno TCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Providenciarem, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 254/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5036/2022
PROTOCOLO: 2166380
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADES EM DOCUMENTOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. FALHAS DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE CONTÁBIL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC nº 160/2012, c/c o art. 14, II, *c*, 4, do RITCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do Instituto de **Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas**, correspondente ao exercício financeiro de **2021,** de responsabilidade do **Sr. Dirceu Garcia de Oliveira Júnior**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, *c*, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Dirceu Garcia de Oliveira Júnior,** inscrito no CPF n. 959.762.131-20, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir as **recomendações** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a.** Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; **b.** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, especialmente, do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **c.** Atender a demanda técnica do Instituto de Previdência relativo à implementação de Plano de Amortização para cobertura de Déficit Atuarial; **d.** Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **e.** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 310/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2706/2024
PROTOCOLO: 2318243
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO: NIVALDO NUNES
INTERESSADO: PATRÍCIA COSTA JARDIM
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. NECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO POR SERVIDORES EFETIVOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.
1. Não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado. Dessa forma, ressalvando-se o cargo de Controlador-Geral, recomenda-se que seja observada a necessidade de provimento dos cargos que compõem o Sistema de Controle Interno com servidores efetivos aprovados em concurso público, na forma do art. 37, II, da CF/1988.
2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, na qual estão demonstradas a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora nas peças e anexos apresentados, evidenciados os resultados do exercício e comprovados os dados escriturados, havendo apenas a necessidade de composição do sistema de controle interno por servidores efetivos, o que resulta na recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão, exercício de **2023**, da **Câmara Municipal de Brasilândia**, responsabilidade do Presidente **Nivaldo Nunes**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

de que apenas servidores do quadro efetivo devem compor o sistema de controle interno; expedir a **recomendação** ao responsável pela Câmara Municipal de Brasilândia, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando-se o preenchimento dos cargos que compõem o Sistema de Controle Interno com servidores efetivos; dar a **quitação** ao Presidente Nivaldo Nunes, quanto às contas de gestão 2023, da Câmara Municipal de Brasilândia, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 319/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3409/2024
PROTOCOLO: 2323023
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: AIRTON ANTONIO SCHWANTES
INTERESSADO: ALIRIO JOSE BACCA
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS N. 10.675; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N. 17.577.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONTADOR. CONTROLE INTERNO. CARGOS TÉCNICOS OCUPADOS POR SERVIDORES COMISSIONADOS. NECESSIDADE DE PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.
1. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, as funções técnicas e permanentes, como as exercidas por contador, devem ser desempenhadas por servidores efetivos, em observância ao art. 37, II, da CF/1988, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público.
2. Ressalvando-se o cargo de Controlador-Geral, recomenda-se ao gestor que, na hipótese de criação de cargo de controlador interno com funções "técnicas", observe-se a necessidade de provimento por meio de concurso público.
3. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC nº 160/2012, que em seu conjunto atendeu aos comandos legais e normativos aplicáveis, apresentando apenas impropriedades que não prejudicaram a análise, as quais que resultam na recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão, exercício de **2023**, da **Câmara Municipal Chapadão do Sul**, de responsabilidade do Senhor **Airton Antônio Schwantes**, Presidente da Câmara, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade dos cargos de contador e controlador interno com funções "técnicas", observarem a necessidade de provimento por meio de concurso público; expedir a **recomendação** ao atual responsável pelo Câmara Municipal de Chapadão do Sul para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; dar **quitação** ao Senhor **Airton Antônio Schwantes**, Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar o** resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Atos Convocatórios n. 02/2023 e 04/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 322/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

PROCESSO TC/MS: TC/4508/2023
PROTOCOLO: 2239185
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: LINCOLN SANCHES PELLICIONI
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2022. AUSÊNCIA DE LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB E DO DEMONSTRATIVO DE APLICAÇÕES DO FUNDO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.
1. Ressalva-se a ausência da Lei de criação do FUNDEB e do Demonstrativo de Aplicações do Fundo, que não comprometeu a fidedignidade das informações e o exame das contas, que resulta na recomendação à atual gestão para que instrua as prestações de contas com todos os documentos exigidos.
2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC nº 160/2012, que em seu conjunto atendeu aos comandos legais e normativos aplicáveis, apresentando apenas impropriedades que não prejudicaram a análise, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Anastácio**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Lincoln Sanches Pellicioni**, ordenador de despesa, como **contas regulares com ressalva,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão dos motivos exposto neste relatório voto; expedir **recomendação** à atual gestão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas nestes autos voltem a ocorrer, especialmente: que instrua a remessa obrigatória a este Tribunal de Contas com todos os documentos regulares exigidos; dar **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Atos Convocatórios n. 02/2023 e 04/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 323/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3067/2024
PROTOCOLO: 2320508
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: SANDRO CESAR DORNELES
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA E INCONSISTÊNCIAS DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO SEM INFORMAÇÕES. LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA DO RPPS E DOS PLANOS DE CUSTEIO E AMORTIZAÇÃO VIGENTES. POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS SEM ASSINATURAS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE CERTIFICAÇÃO E ATOS DE NOMEAÇÃO VIGENTES DO GESTOR E MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS E CONSELHO FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA INCOMPLETO. ATO DE NOMEAÇÃO DO CONSELHO FISCAL VENCIDO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS. DISTORÇÕES CONTÁBEIS ENTRE OS DEMONSTRATIVOS E REGISTROS NÃO SANADAS. REVELIA. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. FALHAS MOTIVADORAS DA RECOMENDAÇÃO NO CASO CONCRETO. INTEMPESTIVIDADE. 5 DIAS. TRANSPARÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE BUSCA DO CUMPRIMENTO DA ESTRATÉGIA DE INVESTIMENTOS. RECOMENDAÇÕES.
1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LC nº 160/2012, c/c o art. 14, II, *c,* 4, do RITCE/MS, e aplicadas as multas ao responsável pelas infrações verificadas (art. 42, *caput*, II e VIII, da LC 160/2012), decorrentes da falta de remessa de documentos obrigatórios, do descumprimento do limite das despesas administrativas e do registro irregular das contas, além da formulação das recomendações cabíveis quanto a essas e às demais falhas verificadas não motivadoras da reprovação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

2. A ausência de resposta à intimação a esta Corte de Contas também enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 42, IV, 44, I, parágrafo único, e 45, I, todos da LC nº 160/2012 c/c o art. 185, I, *b,* do RI TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira,** correspondente ao exercício financeiro de **2023,** de responsabilidade do Sr. **Sandro Cesar Dorneles,** Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 14, II, "c", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **120 (cento e vinte) UFERMS** ao Gestor **Sandro Cesar Dorneles**, inscrito no CPF sob o n. 007.664.431-67, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva da Prestação de Contas, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **c)** Adotar medidas para assegurar a representação fidedigna entre as informações contábeis publicadas e as enviadas a esta Corte de Contas; **d)** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **e)** Atente-se para a busca do cumprimento da estratégia de investimentos conforme definida na política anual e investimentos e, se for o caso, adote medidas para a revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários; **f)** Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **g)** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 330/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15182/2013/001
PROTOCOLO: 1835375
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE: NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS N. 7311
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
1. Constatada a paralisação do processo por período superior a 3 (três) anos entre o último ato interruptivo (despacho de encaminhamento) e a manifestação subsequente, resta configurada a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente. Afastamento da multa. Extinção e arquivamento do feito, sem análise do mérito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Newton Luiz de Oliveira**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina, inscrito no CPF n. 208.975.531-87, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com o consequentemente **afastamento** da multa aplicada no item II, da DSG - G.JRPC - 4134/2017 proferido nos autos TC/15182/2013, no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, nos termos do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

art. 187-D do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; determinar a **extinção** e **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 187-E do RITCE/MS; e a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 22 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6699/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2821/2025
PROTOCOLO: 2795830
ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: LEOCIR PAULO MONTAGNA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 5/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Concorrência n. 5/2025, realizado pelo Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de unidade escolar com 9 (nove) salas de aula, escola de tempo integral pavimento térreo, para atender a Prefeitura Municipal, com o valor estimado de R$ 9.899.462,50 (nove milhões oitocentos e noventa e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA – DFEAMA – 4970/2025, os recursos destinados para a realização da licitação são de origem federal e, portanto, não devem ser encaminhados a esta Corte de Contas. Assim, sugeriu o arquivamento dos autos.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 15951/2025, os autos foram encaminhados para o seu regular prosseguimento.

Remetidos ao Ministério Público de Contas, a 5ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 5ª PRC – 7474/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista o reconhecimento da incompetência desta Corte de Contas, por se tratar de recursos de origem federal.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo arquivamento dos autos e a Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer acompanhando a manifestação. O art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, prevê expressamente que os documentos relativos às contratações com recursos federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados a este Tribunal de Contas.

Dessa forma, conforme o exposto no art. 11, V, “a”, c/c o art. 152 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6718/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11172/2019
PROTOCOLO: 2000662
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: PAULO JOSE ARAUJO CORREA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): JOSÉ MILTON DE ALMEIDA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, do servidor José Milton de Almeida, CPF 404.044.041-20, ocupante do cargo de operador e máquina copiadora, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na Análise ANA - DFPESSOAL - 2151/2025 (pç.44) pelo registro do ato concessório em pauta.
Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4697/2025 (peça 53), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Ao analisar o processo verifico que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fundamento no artigo 73, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei 3.150/2005, combinado com o artigo 150, da Lei n. 4.091/2011 conforme Ato n. 047/2019/SRH – MESA DIRETORA, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1676, em 20/09/2019

Foram apresentados esclarecimentos legais sobre a incorporação de verbas como Encargos Especiais, GPNI e Adicional por Tempo de Serviço, todas com respaldo nas Leis Estaduais n. 6.278/2024 e 6.279/2024, e com contribuição previdenciária comprovada

A equipe técnica considerou sanadas as dúvidas, e ressaltou que como já se passaram mais de 5 anos desde a chegada do processo à esta Corte sem julgamento, aplica-se o entendimento do STF (Tema 445), reconhecendo a decadência e, portanto, o registro tácito da aposentadoria.

O vínculo do servidor com a ALEMS, ocorrido antes do concurso de 2016, é legal e estável, com amparo em Leis vigentes, contribuições ao RPPS e respaldo da jurisprudência. Sua anulação violaria direitos adquiridos, a segurança jurídica e o Princípio da Confiança Legítima.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor José Milton de Almeida, CPF 404.044.041-20, que ocupou o cargo de operador de máquina copiadora Técnico Parlamentar, lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – ALMS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Intima-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6681/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10145/2023
PROTOCOLO: 2280300
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO
BENEFICIÁRIA: MARIA DUARTE TORRIS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Maria Duarte Torris, na condição de cônjuge, do servidor Pedro Pinheiro Torres, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 28).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 29).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 913, de 31 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.258, em 1 de setembro de 2023 (pç.15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, inciso VI do Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6680/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2287/2024
PROTOCOLO: 2316320
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE- IMPCG
JURISDICIONADO: MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO: ISRAEL CANDIDO LEITE NETO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), ao servidor Israel Candido Leite Neto, ocupante do cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo I, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç.25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.

A aposentadoria em questão foi exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg 13, de 31 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.373, em 1 de fevereiro de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional. 41, de 19 de dezembro de 2003, incluído pela Emenda Constitucional 70, de 29 de março de 2012, artigos 26, 27 e 66-A da Lei Complementar 191, de 22 de dezembro de 2011, este último incluído pela Lei Complementar 196, de 03 de abril de 2012, e no art. 81 da Lei Complementar 415, de 08 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 429/2023 (pç. 9):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias	11.774 (onze mil, setecentos e setenta e quatro) dias

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, proporcionais e com reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6706/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2361/2024
PROTOCOLO: 2316769
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – RIO VERDE-PREV
JURISDICIONADA: VIVIANE VIANA DE SOUZA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIA: NEUZA SILVA ARAUJO FLORENCIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso (Rio Verde-Prev), à servidora Neuza Silva Araújo Florencio, ocupante do cargo de professor anos iniciais, lotada na Escola Municipal doutor César Galvão.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç.25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.

A aposentadoria em questão foi exteriorizada por meio da Portaria Rio Verde-PREV 014/2024, de 12 de março de 2024, publicada no Diário do Estado 3905, em 13 de março de 2024 (pç 13), retificada pela Portaria Rio Verde-PREV 0029/2024, publicada no Diário Oficial 692, em 17 de setembro de 2024 (pç. 23).

O direito que a ampara é previsto art. 40, §1º, I da Constituição Federal de 1988, bem como na Emenda Constitucional 41/2023, e no art. 42 da Lei Municipal 987/2011.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 15/2023 (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias	9.159 (nove mil, cento e cinquenta e nove) dias

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, proporcionais e com reajuste na mesma data, em índice não inferior ao fixado para os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso (Rio Verde-Prev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6392/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6702/2020
PROTOCOLO: 2042451
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO TELEVISIVA DE CONTEÚDO EDUCACIONAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado à apreciação desta Corte de Contas referente ao Contrato Administrativo 35/2020, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação (SED/MS), e a empresa Rede MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

Integração de Rádio e Televisão Ltda., decorrente da Dispensa de Licitação 34340/2020, fundamentada no artigo 4º da Lei 13.979/2020 e no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, tendo por objeto a prestação de serviços de transmissão televisiva simultânea de conteúdo escolar e educacional, com vistas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.

A Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise Técnica 444/2025 (pç. 118), reexaminou o feito após a apresentação dos esclarecimentos e documentos pela Secretaria de Estado de Educação. Constatou que o jurisdicionado comprovou que os fiscais legalmente designados para o atesto das notas fiscais do contrato e de seus termos aditivos foram os servidores Davi de Oliveira Santos (matrícula 100853021) e Marcus Vinicius Espíndola (matrícula 476245021), o que regularizou o apontamento anteriormente formulado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-5ª PRC-7786/2025 (pç. 120), analisou os autos após a manifestação final da Divisão de Fiscalização de Educação. Considerou que a dispensa de licitação, a formalização contratual e a execução financeira atenderam às exigências legais, destacando que todas as fases da contratação se encontram em consonância com a Lei 8.666/1993.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A apreciação da matéria deve observar os parâmetros constitucionais e legais que regem as contratações públicas, especialmente os princípios e normas previstos na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal 8.666/1993, na Lei Complementar Estadual 160/2012, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução 98/2018) e nas Resoluções TCE/MS 88/2018 e 98/2018.

Nos termos do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo a licitação a regra para as contratações públicas, salvo as exceções previstas em lei.

No caso em exame, a contratação direta foi fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, que permite a dispensa de licitação “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares”.

O artigo 26 da referida Lei estabelece que a dispensa deve ser formalizada por processo administrativo devidamente instruído, contendo: (a) a caracterização da situação emergencial ou calamitosa; (b) a razão da escolha do fornecedor; e (c) a justificativa do preço. Tais requisitos encontram-se atendidos no processo, conforme reconhecido nas manifestações técnicas e no parecer ministerial.

A formalização contratual observou o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/1993, que define as cláusulas essenciais à validade do ajuste, tais como objeto, prazo, valor, condições de pagamento, regime de execução, garantias, penalidades e rescisão. Também foram cumpridas as determinações do artigo 65, que autoriza alterações contratuais mediante termos aditivos, desde que devidamente motivadas e dentro dos limites legais.

Quanto à execução, o artigo 67 da Lei 8.666/1993 impõe que o contrato seja acompanhado e fiscalizado por representante da Administração especialmente designado, a fim de assegurar o cumprimento integral das obrigações pactuadas. Nos autos, consta a designação formal dos fiscais Davi de Oliveira Santos e Marcus Vinicius Espíndola, nos termos da Resolução “P”/SED 1.434, de 29 de maio de 2020, que atestaram as notas fiscais e acompanharam todas as fases da execução.

O Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução 98/2018, em seu artigo 121, incisos I, “b”, II e III, disciplina o julgamento das três fases das contratações públicas, sendo elas a dispensa ou inexigibilidade (primeira fase), a formalização contratual (segunda fase) e a execução financeira (terceira fase), determinando que sejam julgadas regulares quando comprovado o atendimento às normas legais e regimentais.

Além disso, verificou-se que a remessa da documentação ao Tribunal ocorreu de forma tempestiva, em estrita observância aos prazos e exigências previstos na Resolução TCE/MS 88/2018, o que reforça a regularidade do procedimento e evidencia o atendimento às normas de controle e fiscalização estabelecidas por esta Corte de Contas.

Diante disso, verifica-se que a contratação direta analisada atendeu aos requisitos formais e materiais previstos na legislação federal e estadual aplicável, tendo sido corretamente justificada, formalizada e executada, com adequada fiscalização e compatibilidade entre os valores contratados, empenhados e pagos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

Assim, restam atendidos os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual 160/2012 e do Regimento Interno do TCE/MS, razão pela qual a matéria encontra respaldo jurídico para o reconhecimento da regularidade das três fases da contratação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação 34.340/2020 (1ª fase), da formalização (2ª fase) do Contrato Administrativo 35/2020 e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, inscrita no CNPJ sob o 02.585.924/0001-22, e a empresa Rede MS Integração de Rádio e Televisão Ltda., inscrita no CNPJ sob o 01.244.920/0001-18, nos termos do artigo 121, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), combinado com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012;

II – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, observando o disposto no art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, encaminhe-se à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e adoção das demais providências cabíveis.
Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6695/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8312/2010
PROTOCOLO: 1000290
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo, em face da Decisão DS02 – SECSES – 51/2013 (pç. 13), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 25), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 30).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6671/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11120/2020
PROTOCOLO: 2075456
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora ANA FLAVIA BATISTA SANDIM, matrícula n. 10989, ocupante do cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, referência ASSJ-6, lotada na Controladoria de Mandados, da Comarca de Campo Grande, a qual ingressou no serviço público em 01/03/2004.

Cumpre destacar que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria por invalidez à interessada foi publicado em 01/10/2020 e enviado a este Tribunal em 21/10/2020 (fl. 1, protocolo 2075456), dentro do prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4565/2025 (peça n.17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 6451/2025 – peça n.19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato da presente Aposentadoria por Invalidez se deu com fundamento no art. no artigo 35, §§1º e 5º e artigos 39 e 77, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 620/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.588, em 01/10/2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por invalidez, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor à servidora **Ana Flavia Batista Sandim**, matrícula n. 10989, ocupante do cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, referência ASSJ-6, lotada na Controladoria de Mandados, da Comarca de Campo Grande, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6637/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13170/2019
PROTOCOLO: 2010495
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LORO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Reversão de Aposentadoria por Invalidez, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor EMERSON CABANHAS, CPF n. 562.640.971-87, matrícula n. 84078022, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Hospitalares I, função Técnico de Enfermagem, classe C, código 50075, lotado na Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNSAU.

A Aposentadoria por Invalidez, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/17661/2017, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.ODJ - 12203/2018, publicada no DOETCE/MS n. 1918, de 13 de dezembro de 2018.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de fiscalização sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que *os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas(...).No caso em questão, o processo ultrapassou esse prazo*, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2017/2025 (peça 8).

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5685/2025 – peça 10, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos da remessa a esta Corte de Contas sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, tal fato *enseja o reconhecimento da decadência e, consequentemente, a aplicação do registro tácito da concessão da reversão da aposentadoria por invalidez ora apreciada*.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato da presente Reversão de Aposentadoria por Invalidez se deu com fundamento no art. 45, caput, da Lei n. 1.102, de 10 de outubro de 1990 e no art. 38, § 2º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 3.545, de 17 de julho de 2008, conforme Decreto "P" n. 1.540 de 9 de outubro de 2019, publicada em 29/10/2019 no Diário Oficial Eletrônico Estadual n. 10.017 (peça 5).

Os documentos referentes ao ato foram **remetidos a esta Corte de Contas em 02 de dezembro de 2019**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nesse contexto, tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação para verificação de legalidade.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece "*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.
2. **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.
3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.
4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.
5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**.
7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.
8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (02/12/2019) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu à reversão da aposentadoria por invalidez.

III – DO DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de reversão da aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) em favor do servidor **Emerson Cabanhas**, CPF n. 562.640.971-87, matrícula n. 84078022, que ocupava o cargo de Técnico de Serviços Hospitalares I, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6701/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1603/2020
PROTOCOLO: 2018418
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora SILVIA MARIA DO AMARAL, CPF n. 447.894.671-04, matrícula n. 5191, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, símbolo PJSG-3, referência AGSG-11, lotada no Secretaria Judiciária da Comarca de Campo Grande, a qual ingressou no serviço público em 08/05/1985.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de fiscalização sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, apontando que *o prazo para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão é de 5 anos, a contar da chegada do processo ao Tribunal de Contas (...). No caso em questão, o processo ultrapassou esse prazo,* consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3382/2025 (peça n. 17).

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5509/2025 – peça 19, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos da remessa a esta Corte de Contas sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, tal fato *enseja o reconhecimento da decadência e, consequentemente, a aplicação do registro tácito da concessão da aposentadoria por invalidez ora apreciada*.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o ato da presente Aposentadoria por Invalidez se deu com fundamento no §5º, do artigo 35, da Lei n. 3.150/2005, combinado com o art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional (EC) n. 41/2003, parágrafo único, da EC n. 41, de 19.12.2003, alterada pela EC n. 70, de 29.03.2012 alterada pela EC n. 70/2012, conforme Portaria n. 1033/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.409 – Caderno Administrativo, em 07/01/2020 (f. 42).

Os documentos referentes ao ato foram **remetidos a esta Corte de Contas em 29 de janeiro de 2020**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, o art. 77, III, da Constituição Estadual e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

Nesse contexto, tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação para verificação de legalidade.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece "*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".* Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.
2. **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.
3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.
4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.
5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**.
7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.
8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (29/01/2020) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu à aposentadoria voluntária.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de aposentadoria por invalidez, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Silvia Maria Do Amaral**, CPF n. 447.894.671-04, matrícula n. 5191, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, símbolo PJSG-3, referência AGSG-11, lotada no Secretaria Judiciária da Comarca de Campo Grande, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6679/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1859/2019
PROTOCOLO: 1961330
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTA CORTE DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **DARLAN ARNALDO SARMENTO RAMOS**, CPF n. 325.417.401-15, matrícula n. 541, ocupante do cargo de Analista Judiciário, código PJJU-1, lotado na Secretaria da Direção do Foro, na cidade de Amambai, o qual ingressou no serviço público em 08/05/1985.

Cumpre destacar que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria ao servidor foi publicado em 03/12/2018 e enviado a este Tribunal em 01/03/2019 (fl. 1, protocolo 2010495), fora do prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018. Todavia, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de fiscalização sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, tendo em vista que já decorreu prazo superior a 5 anos da entrada do processo nesta Corte de Contas, consoante a Análise DFPESSOAL - 3072/2025 (peça 17).

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1ª PRC - 5512/20255 – peça 10, no qual verificou a ocorrência de lapso temporal superior a cinco anos da remessa a esta Corte de Contas sem que tenha havido a apreciação de sua legalidade. Assim, tal fato *enseja o reconhecimento da decadência e, consequentemente, a aplicação do registro tácito da concessão da aposentadoria por invalidez ora apreciada*.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato da presente Aposentadoria por Invalidez se deu com fundamento no §5º, do artigo 35, da Lei n. 3.150/2005, artigo 6º-A, parágrafo único, e no artigo 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, alterada pela Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012, conforme Portaria n. 1066/2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.161, em 03/12/2018 (peça 12).

Os documentos referentes ao ato foram **remetidos a esta Corte de Contas em 01 de março de 2019**, a fim de que fosse procedida a apreciação da sua legalidade e efetivado o seu registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nesse contexto, tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas constataram que decorreram mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até a apreciação para verificação de legalidade.

A respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece "*em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.
2. **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.
3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.
4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.
5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**.
7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.
8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular 4567/2025. TC/5369/2019. Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro. Publ. em 14/07/25).

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Constas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (01/03/2019) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, resta reconhecer e declarar o registro tácito do ato que concedeu à aposentadoria por invalidez.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro tácito** do ato de da aposentadoria por invalidez, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor ao servidor **DARLAN ARNALDO SARMENTO RAMOS**, CPF n. 325.417.401-15, matrícula n. 541, ocupante do cargo de Analista Judiciário, código PJJU-1, lotado na Secretaria da Direção do Foro, na cidade de Amambai, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1047/2025

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

PROCESSO TC/MS: TC/3965/2025
PROTOCOLO: 2806721
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA (EX-PREFEITO)
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito do município de Amambai à época dos fatos, propõe o presente Pedido de Rescisão (fls. 2/6), face a Decisão Singular proferida nos autos TC/3665/2024 (fls. 84/88), que lhe fixou multa de 30 UFERMS por remessa intempestiva de documentos.
O peticionante fundamenta sua impugnação no art. 73, IV, da Lei Complementar nº 160/2012, isto é, na alegação de ofensa à coisa julgada, argumentando a existência de diversos precedentes desta Corte que, em casos similares, deixaram de fixar multa ao gestor.

Ao final, requereu o recebimento do presente Pedido de Rescisão, e que o expediente seja julgado procedente, *"para que em sede de reanalise seja ANULADA A MULTA de 30 UFERMS imposta na Decisão ora recorrida."* (fl. 6).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum,* o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do §3º do art. 4º da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, no que toca ao pedido de rescisão, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

"§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da Lei Complementar nº 160, de 2012".

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a Decisão Singular ora impugnada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) de nº 3936, de 19 de dezembro de 2024, e transitou em julgado em 4 de abril de 2025 (fl. 94 dos autos TC/3665/2024).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **sem as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como Pedido de Revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.

Pois bem.

O pedido de revisão se tratava de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **14 de agosto de 2025**, sob o nº 2806721, ao passo que, como dito, a decisão cuja rescisão se pretende transitou em julgado em 4 de abril de 2025 (fl. 94 dos autos TC/3665/2024).

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.
No tocante ao seu **cabimento**, tem-se que o Pedido de Revisão possuía fundamentação vinculada, com o seu cabimento e admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

No caso presente, como dito, o peticionante cita expressamente a hipótese do art. 73, IV, da Lei Complementar nº 160/2012, isto é, a rescisão por ofensa à coisa julgada.

Contudo, da análise detida de suas razões, verifica-se equívoco na invocação deste fundamento rescisório. O impugnante argumenta, em síntese, que a decisão rescindenda teria deixado de observar precedentes desta Corte de Contas que, em casos análogos de remessa intempestiva de documentos, teriam afastado a aplicação de multa ao gestor público.

Ocorre que a alegada inobservância de precedentes configura, quando muito, discussão sobre a uniformidade jurisprudencial ou eventual violação literal de disposição legal (art. 73, V, da LC nº 160/2012), mas não se confunde com ofensa à coisa julgada. A ofensa à coisa julgada, como vício rescisório autônomo, pressupõe situação jurídica específica: a existência de decisão anterior, sobre a mesma relação jurídica e as mesmas partes, já transitada em julgado, cuja imutabilidade tenha sido violada por decisão posterior que aprecie novamente a causa. Trata-se de vedação ao *bis in idem* processual, destinada a impedir o rejulgamento de causa já definitivamente decidida.

No presente caso, não há qualquer demonstração de que a Decisão Singular impugnada (TC/3665/2024) tenha rejulgado matéria anteriormente apreciada e definitivamente decidida relativamente ao mesmo interessado. Os precedentes invocados pelo peticionante referem-se a processos distintos, envolvendo outros jurisdicionados e outras relações jurídicas.

Portanto, a fundamentação apresentada não se enquadra na hipótese legal invocada (art. 73, IV), configurando inadequação técnica que impede o conhecimento do pedido.

Ressalte-se que o rol de hipóteses rescisórias é *numerus clausus*, exigindo correspondência estrita entre a fundamentação deduzida e as hipóteses legalmente previstas, sob pena de inviabilizar o próprio exercício do contraditório e comprometer a segurança jurídica inerente à coisa julgada.

3. Dispositivo

Deste modo, diante do exposto, **indefiro** de plano o presente Pedido de Rescisão, por ter o peticionante deixado de fundamentar sua impugnação em uma das hipóteses legais, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012.
Intime-se o peticionante da presente decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1048/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3966/2025
PROTOCOLO: 2806723
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

Edinaldo Luiz De Melo Bandeira, Prefeito do município de Amambai à época dos fatos, propõe o presente Pedido de Rescisão (fls. 2/6), face a Decisão Singular proferida nos autos TC/3722/2024 (fls. 33/36), que lhe fixou multa de 30 UFERMS por remessa intempestiva de documentos.

O peticionante fundamenta sua impugnação no art. 73, IV, da Lei Complementar nº 160/2012, isto é, na alegação de ofensa à coisa julgada, argumentando a existência de diversos precedentes desta Corte que, em casos similares, deixaram de fixar multa ao gestor.

Ao final, requereu o recebimento do presente Pedido de Rescisão, e que o expediente seja julgado procedente, *"para que em sede de reanalise seja ANULADA A MULTA de 30 UFERMS imposta na Decisão ora recorrida."* (fl. 6).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum,* o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).
Com efeito, como se pode inferir do §3º do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente:

"§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da Lei Complementar nº 160, de 2012".

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos publicados antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a Decisão Singular ora impugnada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) de nº 3936, de 19 de dezembro de 2024, e transitou em julgado em 4 de abril de 2025 (fls. 42 dos autos TC/3722/2024).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como Pedido de Revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.

Pois bem.

O pedido de revisão se tratava de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Se tratava, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do Pedido de Revisão.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **14 de agosto de 2025**, sob o nº 2806723, ao passo que, como dito, a decisão cuja rescisão se pretende transitou em julgado em 4 de abril de 2025 (fl. 42 dos autos TC/3722/2024).

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

No tocante ao seu cabimento, tem-se que o Pedido de Revisão possuía fundamentação vinculada, com hipóteses taxativamente previstas no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso presente, o peticionante invoca expressamente a hipótese do art. 73, IV, da Lei Complementar nº 160/2012, alegando ofensa à coisa julgada.

Contudo, da análise detida de suas razões, verifica-se equívoco na invocação deste fundamento rescisório. O impugnante argumenta, em síntese, que a decisão rescindenda teria deixado de observar precedentes desta Corte de Contas que, em casos análogos de remessa intempestiva de documentos, teriam afastado a aplicação de multa ao gestor público.

Ocorre que a alegada inobservância de precedentes configura, quando muito, discussão sobre a uniformidade jurisprudencial ou eventual violação literal de disposição legal (art. 73, V, da LC nº 160/2012), mas não se confunde com ofensa à coisa julgada.

A ofensa à coisa julgada, como vício rescisório autônomo, pressupõe situação jurídica específica: a existência de decisão anterior, sobre a mesma relação jurídica e as mesmas partes, já transitada em julgado, cuja imutabilidade tenha sido violada por decisão posterior que aprecie novamente a causa. Trata-se de vedação ao bis in idem processual, destinada a impedir o rejulgamento de causa já definitivamente decidida.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

No presente caso, não há qualquer demonstração de que a Decisão Singular impugnada (TC/3666/2024) tenha rejulgado matéria anteriormente apreciada e definitivamente decidida relativamente ao mesmo interessado. Os precedentes invocados pelo peticionante referem-se a processos distintos, envolvendo outros jurisdicionados e outras relações jurídicas, ainda que versem sobre situação fática semelhante.

Portanto, a fundamentação apresentada não se enquadra na hipótese legal invocada (art. 73, IV), configurando inadequação técnica que impede o conhecimento do pedido.
Ressalte-se que o rol de hipóteses rescisórias é *numerus clausus*, exigindo correspondência estrita entre a fundamentação deduzida e as hipóteses legalmente previstas, sob pena de inviabilizar o próprio exercício do contraditório e comprometer a segurança jurídica inerente à coisa julgada.

3. Dispositivo

Deste modo, diante do exposto, **indefiro** de plano o presente Pedido de Rescisão, por ter o peticionante deixado de fundamentar sua impugnação em uma das hipóteses legais, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012.

Intime-se o peticionante da presente decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1309/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5023/2025
PROTOCOLO: 2818900
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI
CONSULENTE: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente apresentado por **Thalles Henrique Tomazelli**, Prefeito do município de Itaquirai, por meio da qual objetiva que este Tribunal se posicione, em sede de Consulta, acerca da "*(...) obrigatoriedade de empenho integral de contrato regido pelo art. 105 da Lei 14.133, de 2021, que ultrapassem o exercício financeiro",* propondo como quesitos (fls. 3-9): "*Quando o edital prever que o contrato terá vigência que extrapole o exercício em curso será obrigatório o empenho de sua totalidade, mesmo que parte da execução vá ocorrer apenas no exercício seguinte?"*

Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões-COSID informou ter localizado deliberações esparsas sobre a matéria (Acórdão AC02 250/2025 e AC02 262/2025), mas que **não localizou Pareceres-C** na Corte, especificadamente com o tema da consulta apresentada (fl. 11-13).

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação do consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas "a" a "c", do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica das fls. 3-9.
Por fim, destaco que o expediente preenche o requisito negativo de admissibilidade — **a inexistência de consulta anterior ou em tramitação sobre a matéria apresentada** —, uma vez que não há processo, no repositório de Pareceres-C deste Tribunal, ou em tramitação, que aborde o assunto trazido pelo(a) consulente (fls. 11-12).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

Destarte, a consulta formulada encontra-se em conformidade com as disposições regimentais que lhe são aplicáveis, convindo sua admissão.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada por **Thalles Henrique Tomazelli**, Prefeito do município de Itaquirai**,** e assim, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que autue o processo, distribuindo-o ao(à) **Conselheiro(a) Substituto(a)** atualmente em substituição do Cons. Ronaldo Chadid (Ato Convocatório n. 4/2025), a quem compete originalmente a relatoria dos processos oriundos do referido município, para o biênio 2025/2026:

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 – CONSELHEIRO RONALDO CHADID Conselheiros em substituição, conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025 GRUPO II									
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
OFD	PRCS	WNB	JAS	JRPC	ICN	ODJ	RC	FEK	PSS
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:									
1. ANAURILANDIA 2. ANGELICA 3. BATAGUASSU 4. BATAYPORA 5. DEODAPOLIS 6. ELDORADO 7. ITAQUIRAI					8. IVINHEMA 9. JAPORA 10. MUNDO NOVO 11. NAVIRAI 12. NOVA ANDRADINA 13. NOVO HORIZONTE DO SUL 14. TAQUARUSSU				

Na sequência, **ao Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer na forma do inciso III, do art. 138, do RITCEMS.

Por fim autorizo, independentemente de nova conclusão à Presidência, **o encaminhamento dos autos ao Conselheiro-Relator designado**, dispensando-se, por ora, a elaboração de parecer preparatório, ficando, entretanto, assegurado ao Relator requisitá-lo ao Departamento Jurídico, caso entenda necessário (art. 138, §2º, I, do RITCEMS).

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1326/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5105/2025
PROTOCOLO: 2819137
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO
CONSULENTE: ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente apresentado por **Arino Jorge Fernandes de Almeida**, Prefeito do município de Rochedo, por meio da qual objetiva que este Tribunal se posicione, em sede de Consulta, acerca da "*(...) aplicabilidade da legislação em detrimento às operadoras de crédito consignado, ou seja, instituições consignatárias (...)",* propondo os seguintes quesitos (fls. 2-4):

"*1. **Para as operações referidas na legislação acima, a escolha pela Instituição Consignatária é direito do servidor?***

*2. **O Credenciamento de empresa perante o Poder Público Municipal deve ser precedido de procedimento licitatório ou de convênio e/ou termo de cooperação, nos termos da Lei de Licitações, Lei nº. 14.133/21, entre a administração pública e a Instituição Consignatária?***

*3. **A empresa credenciada, poderá fornecer ao servidor mecanismos que facilitem o trâmite burocrático entre servidor e administração pública, como cartões, aplicativos e outros procedimentos de atuação facilitada?***

*4. **Em caso da desnecessidade de procedimento licitatório, como indagado no item 1, o simples termo de convênio e a vontade do servidor já bastam para que a empresa possa efetivar a aplicabilidade de seus serviços perante a gestão pública?***"

Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões-COSID informou **não ter localizado Pareceres-C** na Corte, especificadamente com o tema da consulta apresentada (fls. 7-10).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação do consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas "a" a "c", do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica das fls. 2-4.

Por fim, destaco que o expediente preenche o requisito negativo de admissibilidade — **a inexistência de consulta anterior ou em tramitação sobre a matéria apresentada** —, uma vez que não há processo, no repositório de Pareceres-C deste Tribunal, ou em tramitação, que aborde o assunto trazido pelo(a) consulente (fls. 7-10).

Destarte, a consulta formulada encontra-se em conformidade com as disposições regimentais que lhe são aplicáveis, convindo sua admissão.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada por **Arino Jorge Fernandes de Almeida**, Prefeito do município de Rochedo**,** e assim, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que autue o processo, distribuindo-o ao **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, a quem compete a relatoria dos processos oriundos do referido município, para o biênio 2025/2026:

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 - CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO GRUPO IV									
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
AMW	JAS	PRCS	ICN	WNB	RC	JD	WNB	ODJ	MM

MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:	
1. ALCINOPOLIS	8. JARAGUARI
2. BANDEIRANTES	9. PEDRO GOMES
3. CAMAPUA	10. RIO NEGRO
4. CAMPO GRANDE	11. RIO VERDE DE MATO GROSSO
5. CORGUINHO	12. ROCHEDO
6. COXIM	13. SÃO GABRIEL DO OESTE
7. FIGUEIRÃO	14. SONORA

Na sequência, **ao Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer na forma do inciso III, do art. 138, do RITCEMS.

Por fim autorizo, independentemente de nova conclusão à Presidência, **o encaminhamento dos autos ao Conselheiro-Relator designado**, dispensando-se, por ora, a elaboração de parecer preparatório, ficando, entretanto, assegurado ao Relator requisitá-lo ao Departamento Jurídico, caso entenda necessário (art. 138, §2º, I, do RITCEMS).

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSANGELA CAVAZZANI LUCA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **ROSANGELA CAVAZZANI LUCA**, para apresentar no processo TC/2663/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.ICN - 7677/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HELIO RAMAO ACOSTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, INTIMA, pelo presente edital, HELIO RAMAO ACOSTA, para apresentar no processo TC/3127/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 19429/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 19861/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4791/2024/001
PROTOCOLO: 2791020
ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG – G.WNB – 2912/2025, proferido em sede recursal nos autos TC/4791/2024, o Sr. Ricardo Trefzger Ballock opõe Embargos de Declaração, conforme razões anexadas à peça 2.

O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Ante o exposto, recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo, com fulcro no §4º do art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e, na sequência processual, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Após, retornem os autos conclusos para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 23729/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4930/2025
PROTOCOLO: 2818155
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO LUIZ BATISTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise da Pregão Eletrônico nº 35/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Aquidauana. O certame visa à aquisição de medicamentos judicializados e também para atender o Asilo de Aquidauana.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminha a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito**.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 23732/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4931/2025
PROTOCOLO: 2818156
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO LUIZ BATISTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise da Pregão Eletrônico nº 34/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Aquidauana. O certame visa à aquisição de medicamentos para atender aos pacientes de Aquidauana em tratamento com medicamentos especializados não pactuados, utilizados no âmbito da Saúde Mental, medicamentos utilizados para atendimento dos pacientes do SAD, e medicamentos para atendimento de um carrinho emergencial nas ESFs.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminha a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito**.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 23736/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4970/2025
PROTOCOLO: 2818625
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO LUIZ BATISTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da Pregão Eletrônico nº 27/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Aquidauana. O certame visa o registro de preço para contratação de empresa para, sob demanda, prestar serviços de manutenção, melhorias e adequações prediais com fornecimento de peças, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no sistema nacional de pesquisa de custo e índices da construção civil (SINAPI) - sem desoneração, para os diversos setores da administração Municipal de Aquidauana.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminha a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito**.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 23737/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5043/2025
PROTOCOLO: 2818938
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRÉ BUENO GUIMARÃES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise da Pregão Eletrônico nº 03/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Nioaque. O certame visa o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos pactuados, não pactuados e decorrentes de demandas judiciais, visando ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Nioaque.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminha a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito**.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 23740/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5163/2025
PROTOCOLO: 2819840
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 110/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa de engenharia para execução da obra de recuperação estrutural de ponte em concreto, para a recuperação e recondicionamento da ponte sobre o Rio Miranda, localizada na rodovia estadual MS-345, no Distrito Águas do Miranda, divisa dos municípios de Anastácio/MS e Bonito/MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito**.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 23743/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5174/2025
PROTOCOLO: 2819899
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise da Pregão Eletrônico nº 28/2025, promovido pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ. O certame visa o registro de Preços para eventual contratação de serviço de manutenção preventiva e manutenção corretiva de equipamentos médico-hospitalares e laboratoriais, com fornecimento de peças, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito**.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 22672/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3801/2025
PROTOCOLO: 2805707
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE ENSEJAR A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ORIENTAÇÕES AO GESTOR.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas – Pregão Eletrônico n.º 037/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, objetivando o Registro de Preço para aquisição de peças e periféricos para computadores, em atendimento às necessidades do órgão.

Em exame prévio, a Equipe Técnica (ANÁLISE ANA – DFCONTRATAÇÕES – 5768/2025 – pç. 5) apontou indícios de irregularidades, consistentes, dentre outros, na ausência de justificativa para a não divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP), na previsão de adesão à Ata por órgãos não participantes, na ausência de Estudo Técnico Preliminar adequado e na inexistência de registros comparativos e memórias de cálculo quanto às estimativas de quantidades.

Após oportunizado o contraditório, o gestor apresentou documentos e justificativas (pçs. 11-16), submetidos à reavaliação técnica (ANÁLISE ANA – DFCONTRATAÇÕES – 6326/2025 – pç. 21), retornando os autos conclusos para decisão.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, em análise das justificativas e dos documentos juntados nos autos pelo jurisdicionado (pç. 11) a divisão de fiscalização considerou que as impropriedades inicialmente apontadas na análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 5768/2025 (pç. 5) foram parcialmente sanadas.

Dentre os fatos elencados, destaca-se, neste momento processual, a incongruência entre a justificativa apresentada pelo ente para a não divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP), consubstanciada em seu interesse único de contratação; na ausência de estrutura administrativa satisfatória para gerenciamento da Ata de Registro de Preços (ARP) e na necessidade de conclusão célere do procedimento; e a previsão editalícia do item 14.11.1, que permite adesões de órgãos não participantes (pç. 21).

Com efeito, tal disposição não se coaduna com o artigo 86 da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual a IRP é instrumento indispensável à habilitação de órgãos interessados em participar ou aderir à Ata de Registro de Preços. Assim, caberia ao gestor suprimir essa previsão, já que optou por não divulgar a intenção de registro de preços pelos motivos acima expostos (pç. 11).

No tocante às falhas relacionadas à ausência de metodologias e memórias de cálculo que fundamentem as alternativas avaliadas e as estimativas de quantidades, reconhece-se que tais deficiências configuram fragilidades técnicas que devem ser corrigidas e aprimoradas em futuras contratações, mas não têm gravidade suficiente para justificar a emissão de decreto cautelar, por não evidenciarem risco imediato de dano ao erário ou de direcionamento do certame.

De acordo com o artigo 151, parágrafo único, do RITCE/MS, o controle prévio tem natureza preventiva e excepcional, devendo a medida cautelar ser reservada às situações em que as irregularidades apresentem potencial lesivo ou comprometimento à competitividade. Não é o caso dos autos, em que as inconsistências detectadas são de natureza formal e sanáveis, sem prejuízo ao regular prosseguimento do certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular, sem prejuízo ao andamento do certame, orienta-se ao gestor que:

I – em observância à boa governança e à legalidade, não utilize da prerrogativa de permitir adesões à Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes da IRP, (item 14.11.1 do edital);

II - observe, em futuras contratações, a necessidade de aprimorar a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, incluindo metodologias, memórias de cálculo e critérios objetivos de estimativa de quantidades e avaliação de alternativas de mercado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

Ressalte-se que as impropriedades verificadas poderão ser reavaliadas em sede de controle posterior, ocasião em que, comprovadas irregularidades, poderão ser impostas as sanções pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Posteriormente, arquive-se.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 23537/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5377/2025
PROTOCOLO: 2821957
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Posterior de Procedimento Licitatório, inexigibilidade de licitação, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de assessoria tributária, consultoria e auditoria fiscal com assessoramento técnico a fim de avaliar, revisar e orientar a sistemática aplicadas aos tributos, dando suporte na ratificação, atualização monetária, cobrança e recuperação de créditos tributários.

A Divisão de fiscalização constatou, em consulta ao sistema e-TCE, que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade com o TC 5380/25.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 23541/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5380/2025
PROTOCOLO: 2821974
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Posterior de Procedimento Licitatório, inexigibilidade de licitação, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de assessoria tributária, consultoria e auditoria fiscal com assessoramento técnico a fim de avaliar, revisar e orientar a sistemática aplicada aos tributos, dando suporte na ratificação, atualização monetária e cobrança e recuperação de créditos tributários.

A Divisão de fiscalização constatou, em consulta ao sistema e-TCE, que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade com o TC 5377/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 717/2025, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 021/2025, decorrente do Processo nº TC-CP/0609/2025, firmado com a empresa Mapdata Tecnologia, Informática e Comércio Ltda, CNPJ nº 66.582.784/0001-11, cujo objeto é contratação de empresa especializada no fornecimento do programa de computador AUTODESK AUTOCAD 2025 LT, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. A designação tem efeitos a partir de 01 de outubro de 2025.

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231;

Fiscal Técnico: Fábio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839;

Fiscal Administrativo: Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

Art. 2º. A equipe de fiscalização deverá:

I - observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025

II - cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;

III - substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º. A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 718/2025, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **VALDECIR ANTONIO ZANIBONI, matrícula 2987 e MARCELO LUIS MELARA CORDOVA, matrícula 2907**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

Conformidade na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo (IDF 81), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 719, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder licença por luto ao servidor (a) **MARIA KARLA VANDERLEY BERNARDO, matrícula 3109**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, pelo período de 08 (oito) dias, de 13/10/2025 a 20/10/2025, com fulcro no artigo 171, inciso III, "b" da Lei n° 1.102/90. Processo 00004382/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2025
PROCESSO TC-CP/0578/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo "**MAIOR OFERTA"**, para a **contratação de instituição financeira para prestação de serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos seus Membros, servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários e demais beneficiários da folha de pagamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS)**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital, e seus anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0578/2025**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria "P" n. 656/2025.
1.2 Regência Legal. Regência legal: O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.
1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **11 de novembro de 2025, às 08:00 horas,** na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande/MS, na sala de reuniões da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX.
1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.
1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: https://transparencia.tce.ms.gov.br/licitacoes ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: https://www.gov.br/pncp/pt-br.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0811/2025 – DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATO Nº 20250807.1732

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO.
OBJETO: Contratação de solução de serviços de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker multinuvem – SERPRO Multicloud.
PRAZO: 12 (doze) meses.
VALOR: R$ 1,77 (um real e setenta e sete centavos) - valor unitário mensal por Unidade de Serviço em Nuvem (USN), sob demanda.
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt, Daniel Silva Antonelli e Guilherme Alvares da Silva.
DATA: 17/10/2025.

PROCESSO TC-CO/1015/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Do Trabalho Da 24ª Região E Ministério Público do Trabalho.
OBJETO: Acordo a cessão não onerosa do direito de uso do código do sistema "QUIZ DESAFIO DE RESPEITO" desenvolvido pelo CEDENTE para diagnóstico de percepções sobre assédio e discriminação no ambiente de trabalho.
PRAZO: prazo indeterminado.
VALOR: sem custo
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt; Cândice Gabriela Arosio e Ana Paola Emanuelli Balsanelli.
DATA: 06/10/2025.

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

PROCESSO TC-CP/0020/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO N. 90007/2025 - CONTRATO Nº 023/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e VETT – Via Express Tecnologia e Telecomunicações LTDA.
ONDE LÊ-SE:
PRAZO: 12 (doze) meses.
LEIA-SE:
PRAZO: 36 (trinta e seis) meses.

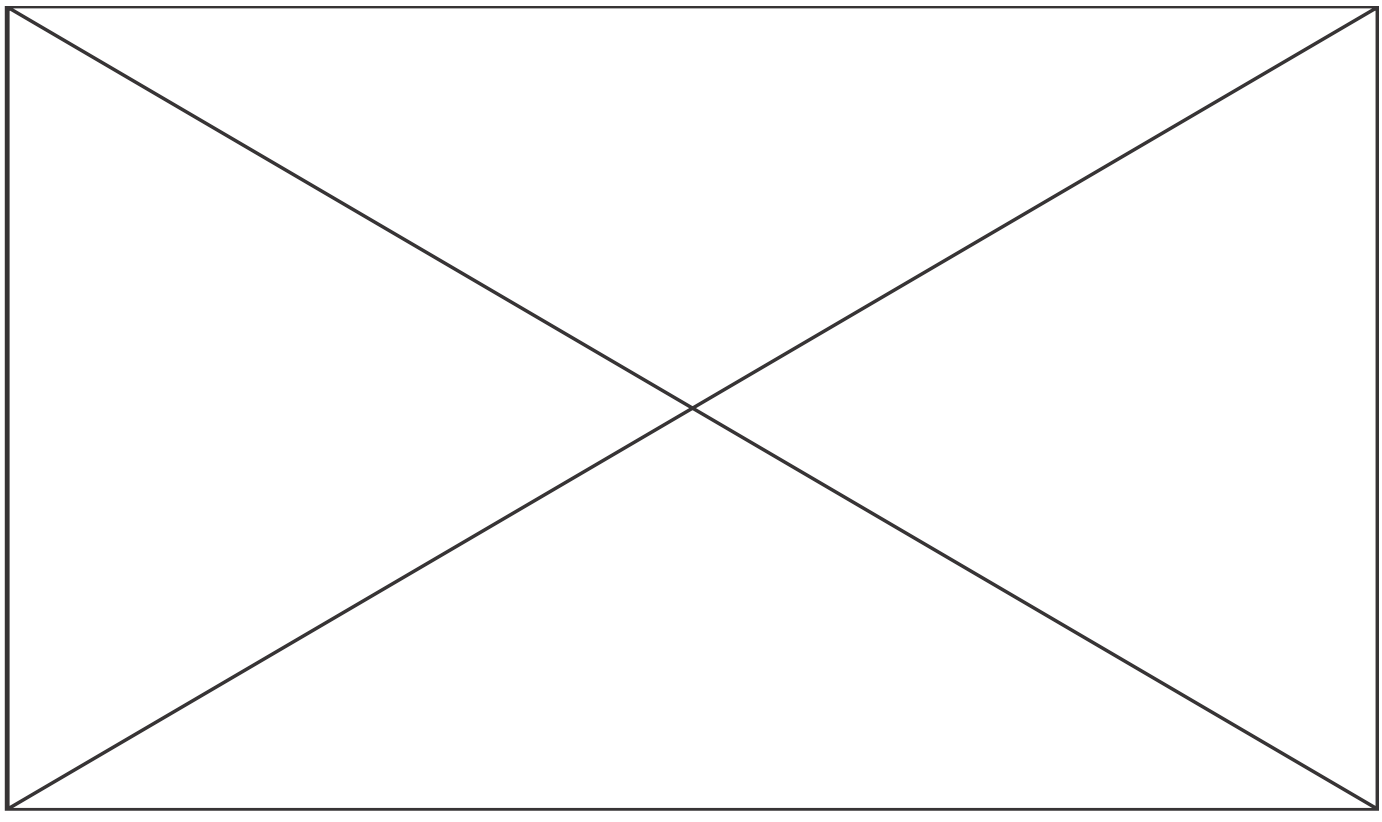

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 22/10/25 14:07
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: FA5A2487AF71